

ACÓRDÃO Nº 14065/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.317/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Palmeirândia - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito do município de Palmeirândia/MA, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do Convênio 866/2010 (Siafi/Siconv 738472), que foi firmado entre o MTur e aquele Município, com o objetivo de incentivar o turismo, por meio da realização do Projeto intitulado “Festa Junina”, no período de 25 a 26/6/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Antônio Eliberto Barros Mendes para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Eliberto Barros Mendes, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar Antônio Eliberto Barros Mendes ao pagamento do débito abaixo discriminado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR R\$	DATA
100.000,00	18/05/2011

9.4. aplicar a Antônio Eliberto Barros Mendes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 175.000 (cento e setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14065-40/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador